



Ofício Circular n. 205/2020 – CML/PM

Manaus, 21 de agosto de 2020.

Senhores Licitantes,

Trata-se de Pedido de Esclarecimento apresentado por uma empresa, em 21/08/2020, às 10h52 (horário local), referente ao **Pregão Eletrônico n. 098/2020 – CML/PM**, cujo objeto versa sobre a *“Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos quando necessários em condicionador de ar, para atender as necessidades das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nas localidades relacionadas no anexo I deste Termo de Referência (Escolas da DDZ LESTE 1)”*.

No que tange ao mérito do esclarecimento apresentado, a empresa questiona o que segue:

Gostaria de saber sobre o TERMO DE REFERÊNCIA (valor de referência) dos seguintes preços em andamento:

N.098/2020-CML/PM - Processo N. 2019/4114/4231/00026

Resposta: A obrigação de constar no Edital o Orçamento estimado da Administração dependerá da modalidade utilizada e dos critérios de desclassificação constante no Edital.

Nas modalidades previstas na Lei n. 8.666/93, o inciso II, § 2º do artigo 40 é taxativo quanto à obrigatoriedade do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários. Tal orçamento compõe como um dos anexos do Edital, dele fazendo parte integrante.

O Tribunal de Contas da União, examinando Representação contra determinado edital da CEF, decidiu:

“... determinar à Caixa Econômica Federal – CEF – que faça constar nos anexos dos editais de licitações o ‘orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários’, em cumprimento ao disposto no inciso II do par. 2º do art. 40 da Lei n. 8.666/93, com a redação dada pela Lei n. 8.883/94.” (Decisão 479/99, TC-625.191/1997-8, Min. Adylson Motta, DOU de 5/8/99, p. 55).

Já na modalidade pregão o entendimento é objeto de interpretação. O artigo 9º da Lei 10.520/2002 regra sobre a aplicação subsidiariamente das normas da Lei n. 8.666/93 à modalidade pregão. Esta aplicação subsidiária será invocada em tudo que a lei do Pregão deixou de reger, com exemplo os documentos de habilitação.

Tanto o Decreto n. 3.555/2000 quanto a Lei n. 10.520/2002 preconizam os elementos que constarão no edital, inexistindo a obrigatoriedade de constar no Edital o orçamento e planilhas estimando do custo da contratação, sendo obrigado constar tão somente no Processo Administrativo.

Como a Lei do Pregão regula sobre os elementos existentes no Edital, arreda a incidência das normas contidas na Lei n. 8.666/93 como supramencionamos.

O TCU manifestou-se sobre o assunto (jurisprudência):



*“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO.
APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE
DE COMBINAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS COM ALIENAÇÃO.
INCOMPATIBILIDADE ENTRE DISPOSITIVOS DO EDITAL.
CONTRATO. EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA
PARCIAL.DETERMINAÇÕES.*

1. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.” (Acórdão nº 114/2007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

“9. Assim, ressalvada a necessidade de que as estimativas estejam presentes no processo, acredito que deve ficar a critério do gestor a decisão de publicá-las também no edital, possibilitando desse modo que adote a estratégia que considere mais eficiente na busca pela economicidade da contratação.” (Acórdão nº 1405/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça).

E em recente debate sobre o tema, o Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues assim manifestou-se em seu voto:

35. Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários – e, se for o caso, os preços máximos unitários e global – não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório. Caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos – e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação – no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los. (...)

36. Vê-se, portanto, inexistir qualquer tipo de divergência entre deliberações anteriores do TCU, a suscitar incidente de uniformização de jurisprudência. No caso concreto, haja vista a natureza do objeto do certame (não se trata de obra ou serviço de engenharia), não seria obrigatória a fixação de preço máximo, tampouco a divulgação do valor orçado, por se tratar de pregão.

Pelas razões já expostas, ficaria a critério do órgão fixar o preço máximo, sendo igualmente discricionária a sua divulgação. (original sem grifos)

Por conseguinte, de acordo com a fundamentação do relator, a divulgação dos valores unitários estimados no edital, quando utilizados como critério



de aceitabilidade de preços, é facultativa no pregão, sendo obrigatória a divulgação dessa regra no instrumento convocatório. (Acórdão n. 2989/2018 - Plenário. Relator: Walton Alencar Rodrigues Processo n.: 009.953/2018-3. REPRESENTAÇÃO (REPR). Data da sessão: 12/12/2018).

Desta forma, não há, portanto, a obrigação de divulgação do preço estimado, acrescido do fato de que esta Comissão de Licitação não tem divulgado o preço nas modalidades de Pregão, por ter constatado que, quando divulga, prejudica a economicidade na mencionada modalidade.

Sem mais observações para o tema por ora, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais questionamentos.

Atenciosamente,


ALTAMIR CRISTIANO DE ATAYDE JUNIOR
Pregoeiro